



Estado do Rio de Janeiro  
Prefeitura do Município de Nova Iguaçu  
Procuradoria Geral do Município

1. Lei  
nº 3316/2001  
nº 3732/2005

PUBLICADO NO 2m NOTÍCIAS  
EM, 07 de Fevereiro de 2008

LEI Nº 3.910, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2008.

"INSTITUI O PLANO DE CUSTEIO DO RÉGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA IGUAÇU E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Autor: Prefeito Municipal

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU/RJ, por seus representantes legais, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

DAS FONTES DE CUSTEIO DO RÉGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DO RÉGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO

Art. 1º. O Régime de Previdência dos Servidores Municipais está afeto ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA IGUAÇU, Autarquia Municipal Previdenciária, denominada pela sigla PREVINI, nos moldes da Lei Municipal n.º 3.316, de 26 de dezembro de 2001.

Parágrafo Único. Estão confididas na Lei Municipal 3.316/01 todas as disposições previdenciárias do PREVINI, bem como sua organização e funcionamento.

CAPÍTULO II

DO CUSTEIO DO RÉGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 2º. O Régime Previdenciário dos Servidores Municipais será custeado com recursos provenientes dos patrocinadores, dos segurados e de outras fontes.

Art. 3º. O orçamento do PREVINI é composto de receitas provenientes:

- I. Dos patrocinadores;
- II. Das contribuições dos segurados efetivos ativos, inativos e pensionistas; e
- III. De outras fontes.

Art. 4º. As despesas do PREVINI deverão ser previamente fixadas e vinculadas única e exclusivamente ao cumprimento das finalidades a que se propõe o Instituto, inclusive as de ordem operacional.

Parágrafo Único. A taxa de administração a ser utilizada na cobertura das despesas administrativas do PREVINI será de 2% (dois por cento) do valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao PREVINI, relativamente ao exercício financeiro anterior.

Art. 5º. As Reservas Matemáticas de benefícios a conceder e as Reservas Mínimas de habitação a serem destinadas para as Reservas de Contingência e para Ajuste do Plano serão compostas segundo parâmetros estabelecidos através de cálculos

atuariais e definidos em Notas Técnicas atuariais específicas.

SEÇÃO I  
DOS SEGURADOS

Art. 6º. São segurados do PREVINI os servidores públicos municipais efetivos ativos, inativos e seus respectivos dependentes.

Art. 7º. Para os efeitos desta Lei, os segurados do PREVINI serão subdivididos em 2 (dois) grupos:

I - GRUPO 1:

a) Servidores ativos em 31 de dezembro de 2007 que vierem a se aposentar até 31 de dezembro de 2025;

II - GRUPO 2:

- a) Pensionistas;
- b) Servidores ativos em 31 de dezembro de 2007;
- c) Servidores ativos não incluídos no Grupo 1;
- d) Dependentes de todos os segurados do PREVINI;
- e) Servidores que tomarem posse a partir de 01 de janeiro de 2008.

Parágrafo Único - Os grupos discriminados nos incisos deste artigo poderão ser alterados desde que a alteração seja, cumulativamente:

- a) recomendada por Nota Técnica Atuarial Específica;
- b) aprovada pela Diretoria do PREVINI; e
- c) homologada por Decreto do Executivo Municipal.

SEÇÃO II  
DA REMUNERAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 8º. Entende-se como remuneração de contribuição o valor constituído pelo vencimento ou subsídio da remuneração ou das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, das adicioneis de caráter individual, ou demais vantagens de qualquer natureza, incorporadas ou incorpóráveis, percebidas pelo segurado, exceto:

- I. salário-família;
- II. diária;
- III. ajuda de custo;
- IV. indenização de transporte;
- V. adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- VI. adicional de insalubridade, de periculosidade ou pelo exercício de atividades penosas;
- VII. adicional de férias; e
- IX. outras parcelas cujo caráter indenizatório que esteja definido em lei.

§ 1º. No caso de afastamento não remunerado, sem desvinculação do serviço público municipal, será considerada, para efeito de contribuição, a remuneração de contribuição atribuída ao cargo efetivo no mês do afastamento ou a oriunda de título de caráter, readjustada nas mesmas épocas e de acordo com os mesmos critérios de reajuste dos vencimentos do mesmo cargo em que se deu o afastamento.

§ 2º. O segundo efetivo ativo, que tenha ingressado no Serviço Público após a edição da Emenda Constitucional nº 41/03, quer vir a exercer cargo de livre nomeação ou função gratificada, deverá fazer opção expressa para que sua contribuição prevista no art. 16 da Constituição Federal seja correspondente a esse cargo ou função, verificando-as as verbas incorporadas e incorpóráveis, enquanto no exercício do mesmo, mantendo-se a obrigatoriedade da contribuição para os demais segurados.

§ 3º. Quando o segurado ativo ocupar mais de um cargo no serviço público municipal, conforme previsto na Constituição Federal, a cada cargo corresponderá uma remuneração de contribuição específica.

SEÇÃO III  
DAS ALIQUOTAS

Art. 9º. A alíquota de contribuição mensal será de 11% (onze por cento);

I. Para os segurados, efetivos ativos, incidente sobre a remuneração de contribuição;

II. Para os Patrocinadores, incidente sobre os vencimentos e vantagens incorporadas e incorpóráveis dos segurados ativos.

§ 1º. Incidirá contribuição sobre a remuneração de contribuição dos segurados menores de 18 (dezoito) anos.

§ 2º. A contribuição de Inativos e pensionistas obedecerá às previsões das normas constitucionais.

Art. 10. As contribuições referidas nos incisos I e II do artigo 9º incidirão sobre o pagamento mensal e sobre a gratificação noturna.

Art. 11. O segurado ativo que estiver afastado ou em licença sem vencimentos com ônus para o patrocinador poderá contar o respectivo tempo de afastamento, cessão ou licenciamento para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento das contribuições menores previstas nos incisos I e II do artigo 9º diretamente ao PREVINI.

§ 1º. As contribuições a que se referem ao "caput" serão recolhidas diretamente pelo servidor, ressalvadas as hipóteses do parágrafo seguinte.

§ 2º. O recolhimento das contribuições mencionadas no inciso I do artigo 9º é de responsabilidade do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício, nos seguintes casos:

- a) Cedido para outro órgão ou entidade da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios;
- b) designado em mandato efetivo federal, estadual, distrital ou municipal, nos termos da Constituição da República, desde que o afastamento do cargo se dê com prejuízo da remuneração ou subsídio;

c) Na hipótese prevista na alínea "a" quando houver opção pela remuneração ou subsídio do cargo efetivo, o órgão ou entidade que realizou a contribuição prevista nos incisos I e II do artigo 9º.

Art. 12. Não haverá restituição de contribuição vertida para o PREVINI exceto no caso de recolhimento indevido, hipótese em que a restituição se fará na forma da lei.

SEÇÃO IV  
DA RESPONSABILIDADE DOS PATROCINADORES

Art. 13. Fica preservada a obrigatoriedade do recolhimento com o correspondente repasse integral, ao PREVINI, da Contribuição Social destinada a contribuir para o Patrocínio das autoridades militares e suas dependências.

Art. 14. Não haverá restituição de contribuição vertida para o Patrocínio, como para o Segurado, serão ressarcidos anualmente.

Art. 15. As receitas previstas no inciso IX do art. 16 destinam-se à formação de reservas técnicas do PREVINI, com exceção do art. 10, observando as Regras Financeiras de Capitalização.

SEÇÃO V  
DAS FONTES DE RECEITAS

Art. 16. São fontes de receita do PREVINI:

- I. Contribuição dos Patrocinadores;
- II. Contribuição dos Segurados efetivos, ativos, inativos e pensionistas;

- III. Os frutos autônomos com os bens, direitos, ativos e demais repassados pelo Município do PREVINI, e os que lhe forem repassados pelo Município;

- IV. Multas, stufizações monetárias, se houver e juros moratórios eventualmente recebidos;

- V. Receitas patrimoniais e financeiras;

- VI. Doações, legados e subvenções;

- VII. Os bens imóveis da titularidade do município, de autarquias e fundações públicas municipais;

VIII. Os créditos de natureza previdenciária devidos ao PREVINI;

IX. Os créditos devidos pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, à conta da Compensação Previdenciária prevista na Constituição Federal.

Art. 17. Os créditos relativos à participação governamental sobre previdência nas modalidades de royalties previstas no art. 20, § 1º da Constituição Federal transferidos ao PREVINI serão contabilizados em conta específica para capitalização do sistema.

Parágrafo Único. Ficam incorporados ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Nova Iguaçu - PREVINI, os créditos relativos à participação governamental nas modalidades de royalties ("royalties") no resultado da exploração de petróleo e gás natural que o Município faz jus a receber, até o exercício de 2025, conforme Nota Técnica Atuarial.

Art. 18. Constituirão outras fontes de receitas do PREVINI:

- L. Os créditos, tributários e não tributários, inscritos, ou não, em dívida ativa do município de Nova Iguaçu, ou suas autarquias e fundações ou recursos advindos nas respectivas liquidações;

- M. As participações societárias de propriedade do Município, de suas autarquias e fundações;

- N. A utilização de recursos oriundos da privatização de empresas públicas municipais;

- VI. Os créditos relativos à participação governamental obrigatória nas modalidades de royalties, participações especiais e compensações financeiras, relativos à exploração de recursos hídricos e a pena de petróleo e gás natural;

- VII. Créditos oriundos de recuperações de contribuições indevidas relativas ao PASEP e outras modalidades institucionais pela União;

- VIII. As receitas provenientes de Certificados de Recebíveis Imobiliários - CRIs, cotas de Fundos de Investimentos e Direitos Creditórios - FIDCs, Fundos Imobiliários e Certificados de Direitos Creditórios Imobiliários - CDC-I;

- IX. Renda líquida de concursos de prognósticos, considerando todo e qualquer concurso de sorteio de imóveis, loteria, apostas, inclusive as realizadas em reuniões hipotecas;

- X. Outras receitas não previstas nos itens precedentes.

Parágrafo único - As fontes de receita definidas nos incisos anteriores ao artigo, que não possam de imediata execução, serão objeto de contrapartida a participação dos patrocinadores no terceiro, especialmente no tocante às receitas previstas no inciso VI.

CAPÍTULO III  
DA ARRECADAÇÃO: OBRIGAÇÕES E CUMPRIMENTO

Art. 19. A arrecadação e o recolhimento das contribuições devidas ao PREVINI serão feitos pelos Patrocinadores, ressalvado o disposto no § 1º do art. 11.

Art. 20. No cumprimento de suas atribuições, os patrocinadores ficarão responsável por:

- I. encaminhar, mensalmente ao PREVINI as folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados;

- II. proceder, mensalmente aos lançamentos, em títulos próprios de suas competências e de forma discriminada, dos fatos geradores das receitas, considerando as competências das respectivas autarquias;

- III. prestar ao PREVINI todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da entidade autárquica;

- IV. repassar, até o 30º (trigésimo) dia do mês subsequente ao de competência, o produto arrecadado das contribuições dos segurados, acrescido da própria contribuição.

Art. 21. Compete ao PREVINI fiscalizar, lançar e normatizar o re-